



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL

Transferência e Inclusão de Presos
em Estabelecimentos Penais Federais
de Segurança Máxima

MARÇO/2024

**Manual de Orientação Funcional para
Transferência e Inclusão de Presos em Estabelecimentos
Penais Federais de Segurança Máxima**

Março de 2024
Teresina (PI)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO

Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA

Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE

Secretária-Geral/ Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR

Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS – CAOCRIM

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Coordenadora do CAOCRIM

GLAUCO VENTURA ALVES NERI

Técnico Ministerial

PABLO KELSON VERAS GOMES

Técnico Ministerial

CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA CORDEIRO

Assessora Técnica

PAULO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

Assessor Técnico

RAYANNE SILVA PAZ

Estagiária de Pós-graduação

APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio de sua Coordenadora, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), artigo 2º, XVI do Ato PGJ-PI nº 454/2013; e artigo 2º, inciso III do Ato PGJ-PI nº 1.321/2023, elaborou o presente “Manual de Atuação e Orientação Funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí acerca do procedimento de inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de estabelecimentos prisionais do Estado do Piauí para o Sistema Penitenciário Federal, no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório, nos termos da Lei nº 11.671/2008”, sem caráter vinculativo, na expectativa de que auxilie no desenvolvimento da atividade finalística dos Órgãos de Execução ligados às Promotorias de Justiça com atribuição criminal.

Este documento compila legislação e jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria e, ao final, disponibiliza modelos de peças processuais que podem auxiliar no desempenho das funções.

SUMÁRIO

1. SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEDERAIS _____	07
2. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA _____	09
3. INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL _____	09
4. MOTIVOS QUE AUTORIZAM O RECOLHIMENTO DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL _____	10
5. LEGITIMADOS PARA PEDIR A INCLUSÃO DO PRESO PARA O PRESÍDIO FEDERAL _____	11
6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO OU TRANSFERÊNCIA PARA O PRESÍDIO FEDERAL _____	11
7. ENDEREÇAMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O PRESÍDIO FEDERAL _____	12
8. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SE UM PRESO DEVE OU NÃO SER INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL _____	12
9. OITIVA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA OU PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL _____	14
10. PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS (CONTRADITÓRIO DIFERIDO) _____	14
11. CONFLITO DE COMPETÊNCIA (NÃO ADMISSÃO DA TRANSFERÊNCIA DO PRESO) COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SE UM PRESO DEVE OU NÃO SER INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL _____	16
12. PRAZO DE PERMANÊNCIA EM UMA PENITENCIÁRIA FEDERAL _____	16
13. PROCEDIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL _____	17
14. ENUNCIADOS APROVADOS NOS WORKSHOPS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO) _____	18
ANEXO I – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA _____	24
ANEXO II – MODELOS DE PEÇAS PROCESSUAIS _____	48

1. SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEDERAIS

À guisa de introdução, impõe-se afirmar que incumbe ao Estado adotar, quanto à política de custódia ou de transferência de presos, tanto quanto possível, as medidas cabíveis, no sentido de acomodar da melhor maneira a permanência do custodiado em estabelecimento prisional adequado à segurança da sociedade, à condição da natureza jurídica da prisão, à dignidade da convivência e à proximidade do meio social ou da família do preso.

Nesse viés, faz-se mister ressaltar que a questão relacionada à alocação de presos no sistema penitenciário passou a ostentar maior relevância a partir do crescimento da população carcerária no Brasil **(644.305 pessoas presas até 30/06/2023)**¹ e da ascensão de organizações criminosas dentro dos estabelecimentos penais.

Diante de tal quadro, parece notório que a ausência de estrutura física e de uma nova política carcerária que possibilitasse o investimento na construção e reforma das unidades e no aumento e qualificação dos servidores, bem como em projetos de ressocialização, acabaram por transformar um expressivo número de estabelecimentos prisionais em verdadeiros “escritórios” oficiais de organizações criminosas.²

Foi nesse contexto de instabilidade que, no ano de 2006, ocorreu a reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional – Depen. Nessa ocasião, foi implementado o **Sistema Penitenciário Federal (SPF)**³, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), concebido com o objetivo de **custodiar presos sujeitos a regime de segurança máxima, ainda que sejam condenados pelos estados, na forma da Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.**

Importante registrar, neste ponto, que o Sistema Penitenciário Federal (SPF) brasileiro, que é um microssistema especial, começou a ganhar forma em 2006, com a inauguração das unidades de Catanduvas, no Paraná, e de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. No ano seguinte, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen-MJ), por meio do Decreto nº 6.061/2007, instituiu a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal. Posteriormente, foi aprovada a Lei Federal 11.671/08, que estipula as regras para transferência e inclusão de presos nas penitenciárias federais de segurança máxima, bem como estabelece procedimentos que devem vigorar nestes estabelecimentos prisionais.

1 SISDEPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS. 14º ciclo – período de janeiro a junho de 2023. Relatório de informações penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>.> Acesso em 19 fev. 2024.

2 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Cartilha das Corregedorias judiciais das penitenciárias federais. Elaboração, Juliana Maria da Paixão, Walter Nunes da Silva Júnior. -- Brasília (Centro de Estudos Judiciários), 2013.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. Disponível em:< <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF> > Acesso em:21 fev. 2024.

Em 2009, foram inauguradas as unidades de Mossoró e de Porto Velho. Apenas em 2018 foi concluída a quinta e última penitenciária, localizada em Brasília.

Segundo o Ministério da Justiça e da Segurança Pública⁴ atualmente o sistema penitenciário federal conta com cinco unidades (presídios federais) no Brasil, a saber:

LOCAL	DATA DA INAUGURAÇÃO ⁵
Penitenciária Federal de Catanduvas (PR)	23/06/2006
Penitenciária Federal de Campo Grande (MS)	21/12/2006
Penitenciária Federal de Porto Velho (RO)	19/06/2009
Penitenciária Federal de Mossoró (RN)	03/07/2009
Penitenciária Federal de Brasília (DF)	16/10/2018

Nesse contexto, é de se assinalar, ainda, por necessário, que, conforme prevê o art. 6º, II, do Decreto nº 6.049/2007, **cada um desses presídios federais⁶ possui capacidade para até 208 (duzentos e oito) presos, totalizando cerca de 1.040 (mil e quarenta) vagas.**

Relevante consignar que, conforme dados públicos recentes do sistema penitenciário brasileiro, **atualmente há 489 detentos em presídios federais**, o que indica uma ocupação abaixo da metade da capacidade.⁷ Esse número também representa 0,0752% dos 649.592 presos em celas físicas ou carceragens em todo o país.⁸

4 SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. PENITENCIÁRIAS FEDERAIS. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/penitenciarias-federais> > Acesso em: 21 fev. 2024.

5 Site g1 SP. Veja como funciona uma penitenciária federal e as diferenças para os presídios estaduais. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/13/veja-como-funciona-uma-penitenciaria-federal-e-as-diferencas-para-os-presidios-estaduais.ghtml> > Acesso em: 21 fev. 2024.

6 Nesse contexto, importa registrar que, nos termos do **art. 6º do Decreto nº 6.049/2007**:

“O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:

I – destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;

II – capacidade para até duzentos e oito presos;

III – segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;

IV – segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

V – acomodação do preso em cela individual; e

VI – existência de locais de trabalho, de atividades socioeducativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.”

7 Diante de expressa previsão, como preconiza o **art. 11, caput e § 1º, da Lei nº 11.671/2008**: Art. 11 “A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada” e §1º “O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.”

8 Agência Brasil. RODRIGUES, Léo. **Penitenciárias federais: por que foram criadas e como funcionam?** Unidades surgiram como resposta ao avanço do crime organizado no país. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-02/penitenciarias-federais-por-que-foram-criadas-e-como-funcionam> > Acesso em: 22 de fev. 2024.

Diferentemente dos sistemas penitenciários estaduais e do Distrito Federal, nas penitenciárias federais a administração fica a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cada penitenciária dessas é acompanhada por um juiz federal corregedor**, responsável pela unidade e com competências previstas na Lei nº 11.671/2008. Veja-se o estabelece o art. 2º da referida legislação:

“Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (grifo nosso)

2. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

A transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais são reguladas pela **Lei nº 11.671/2008** que dispõe sobre a matéria.

Ainda, tratam do mesmo assunto os seguintes instrumentos infralegais:

- » Decreto nº 6.877/2009: regulamenta a Lei nº 11.671/2008;
- » Decreto nº 6.049/2007: aprova o Regulamento Penitenciário Federal; e
- » Resolução nº 557/2007 do Conselho da Justiça Federal: regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal.

3. INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Segundo estabelece o art. 3º da Lei nº 11.671/2008: “Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da **segurança pública** ou do **próprio preso, condenado** ou **provisório**.” (Redação dada Lei nº 13.964/2019)

Por sua vez, o art. 4º do Decreto nº 6.049/2007, assim, prescreve: “as penitenciárias federais também podem abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei no 10.792, de 1º de dezembro de 2003”.

Importante registrar, neste ponto, que o presídio federal, por ser uma alternativa ao sistema prisional ordinário, em situações específicas de risco à ordem pública ou ao ambiente carcerário, pode receber tanto presos acusados e condenados por crimes de competência da Justiça Federal como da Justiça Estadual. Desse modo, **o critério para abrigar presos em estabelecimentos prisionais federais não é a competência para julgamento dos fatos por eles praticados, mas sim a necessidade de uma custódia de segurança máxima por razões ligadas à segurança pública ou do próprio preso.**⁹

Com efeito – é importante frisar – que, nas cinco unidades federais existentes em Brasília/DF, Campo Grande/MS, Catanduvas/PR, Mossoró/RN e Porto Velho/RO, não há apenas presos condenados pela Justiça Federal.

Em síntese, poderão ser incluídos em presídio federal, desde que atendidos os requisitos, os seguintes presos:

PRESOS PROVISÓRIOS OU CONDENADOS
PRESOS ESTADUAIS OU FEDERAIS

4. MOTIVOS QUE AUTORIZAM O RECOLHIMENTO DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Nos exatos termos do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – ter desempenhado **função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa**;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido ao **Regime Disciplinar Diferenciado** – RDD;

IV – ser membro de **quadrilha ou bando**, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V – ser réu **colaborador ou delator premiado**, desde que essa condição represente **risco à sua integridade física** no ambiente prisional de origem; ou

VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifo nosso)

9 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 662 do STJ**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/sumula-662-do-stj.html#:~:text=A%20quase%20totalidade%20dos%20pres%C3%ADdios, ficam%20custodiadas%20em%20pres%C3%ADdios%20estaduais.>>. Acesso em: 26 de fev. 2024

Depreende-se da redação dada aos dispositivos legais acima transcritos que, não é só a alegação de alta periculosidade do detento que autoriza a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, mas também se faz imprescindível que o pedido de transferência esteja fundamentado na **existência de interesse na segurança da sociedade ou do próprio preso**.

5. LEGITIMADOS PARA PEDIR A INCLUSÃO DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Conforme expressa previsão do art. 5º da Lei nº 11.671/2008, são legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima:

- » A autoridade administrativa (e.g., delegado de polícia, secretário de segurança pública, secretário de justiça etc.);
- » O Ministério Público;
- » O próprio preso.

6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO OU TRANSFERÊNCIA PARA O PRESÍDIO FEDERAL¹⁰

A instrução do procedimento pode ser dividida em dois momentos, quais sejam:

I. Para formular o pedido ao juízo de origem: Como o preso para ser incluído no estabelecimento prisional federal precisa atender aos requisitos do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, ou ao menos se enquadrar no art. 3º da Lei nº 11.671/2008 (oferecer risco à segurança pública ou estar em risco), é preciso que a autoridade requerente instrua o pedido com elementos que indiquem a necessidade da medida (relatórios de inteligência, processos disciplinares internos, histórico carcerário, documentos apreendidos etc.).

De acordo com o art. 2º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 6.877/2009:

“Art. 2º O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

10

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Cartilha das Corregedorias judiciais das penitenciárias federais**. Elaboração, Juliana Maria da Paixão, Walter Nunes da Silva Júnior. -- Brasília (Centro de Estudos Judiciários), 2013.

§1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.” (grifo nosso)

II. Para encaminhar os autos de inclusão ao juiz federal corregedor (art. 4º, do Decreto nº 6.877/2008):

“**Art. 4º** Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.”

7. ENDEREÇAMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O PRESÍDIO FEDERAL

O requerimento (incidente de transferência) deve ser endereçado ao **juízo responsável pelo preso** (juízo federal ou juízo estadual, a depender do caso), e nunca diretamente ao juiz federal corregedor da penitenciária federal.

8. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SE UM PRESO DEVE OU NÃO SER INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL¹¹

Primeiramente, o **juízo de origem** (federal ou estadual) – seja ele o juízo da execução, em caso de preso com condenação definitiva, ou o juízo processante, no caso de preso provisório – faz um **juízo de admissibilidade** sobre o requerimento de transferência para aferir se estão presentes as hipóteses de inclusão ou transferência do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, decidindo a respeito do mérito da questão.

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 662 do STJ. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/sumula-662-do-stj.html#:~:text=A%20quase%20totalidade%20dos%20pres%C3%ADdios, ficam%20custodiadas%20em%20pres%C3%ADdios%20estaduais.>>. Acesso em: 26 de fev. 2024

Em seguida, caso haja concordância com o pedido, o **próprio juízo de origem formulará requerimento ao juízo federal competente pelo presídio federal**, encaminhando os autos do processo de transferência. Neste caso, o **juízo federal corregedor do presídio federal** irá, então, decidir, de forma fundamentada, se aceita ou não o pedido, analisando apenas a **regularidade formal** (e não o mérito) da solicitação.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“(…) uma vez explicitada adequadamente a necessidade da transferência do preso para presídio de segurança máxima, **não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal emitir juízo de valor a respeito do decidido pelo Juízo de origem, único habilitado, a partir da análise do caso concreto, a aferir a necessidade de adoção da medida**, nos termos da orientação desta Corte.” (STJ, S3, AgRg no MS 28736 / DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe em 16/12/2022).

“**Ao Juízo Federal** não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o **exame da regularidade formal da solicitação.**” (STJ. 3ª Seção. CC 168.595/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/03/2020).

“Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao **Magistrado Federal** exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas **apenas aferir a legalidade da medida.**” (STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 169.736/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2020).

Dessa forma, a **inclusão do preso**, condenado ou provisório, no Sistema Penitenciário Federal, dependerá sempre de duas decisões judiciais convergentes, a saber: decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, provocada pela decisão do juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória (art. 4º da Lei nº 11.671/2008):

1º) DO JUÍZO DE ORIGEM
(ESTADUAL OU FEDERAL, A DEPENDER DO CASO)

2º) DO JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DO PRESÍDIO.

9. OITIVA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA OU PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL

Após o requerimento ser recebido é formado um processo de transferência em que o juiz deverá determinar, de imediato, que sejam ouvidas, no prazo de **5 (cinco) dias cada**, quando não requerentes (art. 5º, §2º da Lei nº 11.671/2008):

- » A autoridade administrativa;
- » O Ministério Público;
- » A defesa; e
- » O Departamento Penitenciário Nacional — DEPEN (a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado).

Observe-se, contudo, que, na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo (art. 4º, §4º da Lei nº 11.671/2008).

10. PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS (CONTRADITÓRIO DIFERIDO)

Nos casos de inclusão emergencial e de extrema necessidade, a Lei nº 11.671/2008 autoriza, em seu art. 5º, § 6º, que o **contraditório** (tanto perante o juízo de origem, como aquele realizado junto ao juiz corregedor, em caso de necessidade de diligências complementares) **seja diferido**¹². Assim, o juiz poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após o preso ser incluído no sistema penitenciário federal, ouvir as partes interessadas e decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

Importante registrar, neste ponto, que, em se tratando de pedido, em **caráter emergencial**, impõe examinar se está caracterizado o *periculum in mora*, a justificar que o pleito seja deferido antes da realização do contraditório na primeira fase do procedimento de inclusão de preso em presídio federal.

O pedido emergencial é, conforme expresso no diploma legal, condicionado a **uma situação de extrema necessidade** (o que confere caráter de excepcionalidade por se encontrar sem a devida instrução).

Nesta temática, cumpre salientar que **a situação de extrema necessidade se caracteriza pela exigência imediata de resolução de uma situação de risco, atual ou iminente, que ameaça comprometer a segurança da sociedade ou do próprio preso.**

12

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Cartilha das Corregedorias judiciais das penitenciárias federais. Elaboração, Juliana Maria da Paixão, Walter Nunes da Silva Júnior. -- Brasília (Centro de Estudos Judiciários), 2013.

Mais explícita é a disposição contida no art. 9º, caput, do Decreto nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008, ao dispor que, justificada a situação de extrema necessidade, a inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos. Essa é a redação literal do dispositivo:

“Art. 9º A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§ 1º A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.”

Nessa mesma linha de entendimento, aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no HC 115539/RO, Rel. Min. Luiz Fux, cujo trecho segue transcrito abaixo:

“A transferência de preso para presídio federal de segurança máxima **sem a sua prévia oitiva**, desde que fundamentada em **atos caracterizadores de situação emergencial**, não configura ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.” STF. 1ª Turma. HC 115539/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/9/2013 (Info 718).

Nesse contexto, é de se assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório ou ampla defesa, pela ausência de oitiva prévia da defesa acerca da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do preso poderia acarretar para a garantia da ordem pública. Precedentes (HC 455.702/PR, j. 20/09/2018).

Categórico, nesse sentido, entendimento sumulado pelo **Superior Tribunal de Justiça** acerca da matéria: **Súmula 639-STJ: “Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.”** (Súmula n. 639, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

Cumprido lembrar, ainda, por necessário, que, “admitida a transferência do preso condenado, o **juízo de origem** deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal” (art. 6º da Lei nº 11.671/2008).

11. CONFLITO DE COMPETÊNCIA (NÃO ADMISSÃO DA TRANSFERÊNCIA DO PRESO) E COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SE UM PRESO DEVE OU NÃO SER INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL¹³

A Lei nº 11.671/2008 prevê, em seu art. 9º, que “rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário”.

JUÍZO DE ORIGEM	JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR O CONFLITO
Juiz estadual	STJ
Juiz federal vinculado a um TRF diferente do juiz federal corregedor do presídio. Ex.: quem solicitou foi o juiz federal do Rio de Janeiro (TRF2) e quem rejeitou foi o juiz federal de Porto Velho (TRF1).	STJ
Juiz federal vinculado ao mesmo TRF do juiz federal Corregedor do presídio. Ex.: quem solicitou foi o juiz federal de Manaus (TRF1) e quem rejeitou foi o juiz federal de Porto Velho (TRF1).	TRF RESPECTIVO (no exemplo dado serão TRF1)

Fonte: Site Dizer o Direito (Súmula 662 do STJ).

Enquanto não decidido o conflito de competência e sendo caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

No julgamento dos conflitos de competência, a lei afirma que o tribunal competente (no caso, o STJ) deverá negar a transferência em caso de o presídio federal já estar com lotação máxima.

12. PRAZO DE PERMANÊNCIA EM UMA PENITENCIÁRIA FEDERAL

O art. 10, caput e § 1º (com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019), da Lei nº 11.671/2008 preceitua que a inclusão do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será **excepcional** e por **prazo determinado (de até três anos)**, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e **se persistirem os motivos que a determinaram**.

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 662 do STJ. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/sumula-662-do-stj.html#:~:text=A%20quase%20totalidade%20dos%20pres%C3%ADdios, ficam%20custodiadas%20em%20pres%C3%ADdios%20estaduais.>>. Acesso em: 26 de fev. 2024

13. PROCEDIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Conforme dispõe o art. 10, caput, do Decreto nº 6.877/2009: “Restando **sessenta dias** para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Departamento Penitenciário Nacional comunicará tal circunstância ao **requerente da inclusão ou da transferência**, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.”

A propósito, cabe consignar que para a **prorrogação do prazo** de permanência no sistema federal de segurança máxima, **não é imprescindível a ocorrência de fato novo**. Para a prorrogação basta a indicação, em decisão fundamentada, da persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1273391/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 24/10/2018). Essa é a redação literal do dispositivo: “se persistirem os motivos que a determinaram”. Logo, não é preciso fato novo para a manutenção da medida, bastando que a situação não tenha se alterado, ou seja, que os motivos ainda estejam presentes.¹⁴

A questão já está pacificada no **Superior Tribunal de Justiça**, tendo sido, inclusive, editada súmula a respeito, como se pode constatar pelo **Verbete n. 662**, nestes termos: “Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, **é prescindível a ocorrência de fato novo**; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 18/9/2023)

Avulta destacar que, corroborando o entendimento firmado na súmula 662 do STJ, a Egrégia Corte assim já decidiu:

“(…)2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, **não sendo exigida a indicação de fatos novos**. (...)STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 197.970/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3/8/2023. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não cabe à Justiça Federal** discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois **este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida**. 2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação,

14

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 662 do STJ**. Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/sumula-662-do-stj.html#:~:text=A%20quase%20totalidade%20dos%20pres%C3%ADdios, ficam%20 custodiadas%20em%20pres%C3%ADdios%20estaduais.>>. Acesso em: 26 de fev. 2024

não sendo exigida a indicação de fatos novos. 3. O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, **não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito** e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.” (STJ, AgRg no CC 197970 / PA, S3, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 08/08/2023). (grifo nosso)

Sob outro aspecto, cumpre ressaltar que o fato de **não haver penitenciária federal perto do local onde reside a família do preso não constitui óbice para a sua transferência ou manutenção nesse tipo de estabelecimento.**

Acerca da questão, colaciona-se o seguinte julgado:

“o encarceramento em local próximo da família do preso **não é obrigatório**” (HC 284265/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/03/14). Estando devidamente **justificada** a necessidade de manutenção do apenado em penitenciária federal, **o fato de tal circunstância afastá-lo de sua família não tem o condão de inviabilizar** a renovação de sua permanência no local em que se encontra encarcerado.” (STJ, T5, AgRg no AREsp 1804584 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe em 19/04/2021).(grifo nosso)

14. ENUNCIADOS APROVADOS EM WORKSHOPS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL¹⁵

Enunciado n. 1 – A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 2 – A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo juiz federal da execução, após o ingresso do preso na penitenciária federal. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

15 Enunciados extraídos do Quadro Atual – Enunciados aprovados sobre o Sistema Penitenciário Federal (Workshops sobre o Sistema Penitenciário Federal – Enunciado aprovados – atualizados até o XIII Workshop/2023). Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal>>. Acesso em: 05 de março 2024.

Enunciado n. 4 – A inclusão na penitenciária federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 5 – Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 6 – Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. (Editado no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 7 – Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 8 – Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo. (Editado no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 16 – O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. (Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 17 – O pedido de inclusão torna preventivo para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. (II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 18 – Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. (Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal).

Enunciado n. 19 – Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o presídio federal. (II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 20– O art. 4º do Decreto n. 6.877/2009 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. (II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n.21– Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual. (II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 23 – Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/2009, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. (Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 24 – O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais. (Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 32 – A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 34 – Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 35 – A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 36 – A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade, previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 37 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 38 – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 39 – O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 40 – O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando se tratar de mera reapreciação da inclusão cautelar (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 41 – Ao estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 42 – O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 43 – Em casos de transferências coletivas, em nome do Princípio da Individualização da Pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 44 – A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. (III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 45 – Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no sistema penitenciário federal exige prévia decisão do juízo de origem. (IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 46 – Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta do Manual Prático de Rotinas. (IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 47 – O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão. (IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 50 – A decisão sobre a inclusão definitiva no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ou a sua mera homologação, compete ao juízo da corregedoria do presídio federal no qual foi incluído ou transferido o preso. (Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 51 – A inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal ainda que em caráter emergencial, exige, no mínimo, o envio do respectivo prontuário, no qual deve constar, dentre outros documentos previstos na lei, o prontuário médico e o atestado de pena a cumprir. (Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 52 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal transfere para a corregedoria judicial a competência apenas para a execução da pena definitiva ou provisória, devendo a eventual pena de multa ser cobrada no juízo de origem. (Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 57 – É absoluta a competência do juízo da execução penal, definida no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, sendo meramente exemplificativas as hipóteses ali descritas. (XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 60 – O disposto no art. 11-A da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, não impede o juiz competente de decidir monocraticamente pedidos e providências urgentes, na forma da resolução do respectivo Tribunal. (XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 77 – Ao definir o prazo de inclusão ou de renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, o juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal devem levar em consideração, entre outros critérios, a gravidade do crime ou dos crimes imputados ou cometidos, o motivo da inclusão ou renovação, a condição de preso provisório ou definitivo, o

pertencimento e o papel no grupo criminoso, o comportamento prisional, o tempo de pena e o tempo no Sistema Penitenciário Federal. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 78 – Não havendo definição de prazo de permanência no juízo de origem, este deve ser fixado pelo juiz corregedor do presídio federal. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 79 – O juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal, tanto na decisão de inclusão como de renovação de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, deverão fundamentar a fixação do prazo de inclusão ou de permanência. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 80 – Na hipótese de inclusão de preso sujeito à prisão preventiva, o juízo de origem deverá encaminhar, a cada 90 dias, a decisão de renovação da medida. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 83 – As disposições legais aplicáveis aos integrantes de organizações criminosas também incidem aos que forem membros de organizações terroristas para efeito de imposição de regime disciplinar diferenciado em estabelecimento prisional federal. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 85 – O juízo de origem que admitiu a necessidade da inclusão inicial do preso provisório no Sistema Penitenciário Federal analisará o pedido de renovação, ainda que o processo esteja em grau de recurso. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 86 – O juízo de origem e o juízo corregedor do presídio federal, para fins de cumprimento do princípio da duração razoável do processo, deverão zelar pela celeridade e eficaz instrução do incidente de renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, inclusive estabelecendo canais permanentes de comunicação. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 87 – A inclusão no Sistema Penitenciário Federal não resulta em aplicação automática do regime disciplinar diferenciado, o qual ocorre pelo preenchimento de requisitos específicos em lei. (XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

ANEXO 1

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008.¹⁶

Regulamento

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

~~Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.~~

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - recolhimento em cela individual; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Configura o crime do [art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a violação ao disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os [arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

~~§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.~~

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2008

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.877, DE 18 DE JUNHO DE 2009.¹⁷

Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 2º O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

- I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
- VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

- a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;
- b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

- a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;
- b) cópia da denúncia, se houver;
- c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;
- d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

Art. 5º Ao ser ouvido, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça opinará sobre a pertinência da inclusão ou da transferência e indicará o estabelecimento penal federal adequado à custódia, podendo solicitar diligências complementares, inclusive sobre o histórico criminal do preso.

Art. 6º Ao final da instrução do procedimento e após a manifestação prevista no art. 5º, o juiz de origem, admitindo a necessidade da inclusão ou da transferência do preso, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Art. 7º Recebidos os autos, o juiz federal decidirá sobre a inclusão ou a transferência, podendo determinar diligências complementares necessárias à formação do seu convencimento.

Art. 8º Admitida a inclusão ou a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal competente:

I - os autos da execução penal, no caso de preso condenado; e

II - carta precatória instruída com os documentos previstos no inciso II do art. 4º, no caso de preso provisório.

Art. 9º A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§ 1º A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.

§ 2º Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.

§ 3º Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. Restando sessenta dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Departamento Penitenciário Nacional comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no [§ 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008](#), e não havendo manifestação acerca da renovação da permanência, o preso retornará ao sistema prisional ou penitenciário de origem.

Art. 11. Na hipótese de obtenção de liberdade ou progressão de regime de preso custodiado em estabelecimento penal federal, caberá ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

Parágrafo único. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade, ficando o Departamento Penitenciário Nacional dispensado da providência referida no **caput**.

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.6.2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Aprova o Regulamento Penitenciário Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 10.693, de 25 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Penitenciário Federal, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.2.2007.

ANEXO

REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO, DA FINALIDADE, DAS CARACTERÍSTICAS E DA
ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete ao Departamento Penitenciário Nacional, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do [art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) - Lei de Execução Penal, a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Art. 4º Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no [art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003](#).

Art. 5º Os presos condenados não manterão contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 6º O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:

I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;

II - capacidade para até duzentos e oito presos;

III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;

IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

V - acomodação do preso em cela individual; e

VI - existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

Art. 7º A estrutura organizacional e a competência das unidades que compõem os estabelecimentos penais federais serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 8º Os estabelecimentos penais federais terão a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria do Estabelecimento Penal;

II - Divisão de Segurança e Disciplina;

III - Divisão de Reabilitação;

IV - Serviço de Saúde; e

V - Serviço de Administração.

TÍTULO II

DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS

Art. 9º A carreira de Agente Penitenciário Federal é disciplinada pela [Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003](#), que define as atribuições gerais dos ocupantes do cargo.

Art. 10. Os direitos e deveres dos agentes penitenciários federais são definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), sem prejuízo da observância de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 11. O Departamento Penitenciário Nacional editará normas complementares dos procedimentos e das rotinas carcerárias, da forma de atuação, das obrigações e dos encargos dos Agentes Penitenciários nos estabelecimentos penais federais.

Parágrafo único. A diretoria do Sistema Penitenciário Federal adotará as providências para elaboração de manual de procedimentos operacionais das rotinas carcerárias, para cumprimento do disposto neste Regulamento.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS

Art. 12. São órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal:

I - Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção;

II - Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária;

III - Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal;

IV - Ouvidoria; e

V - Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde.

Parágrafo único. As competências dos órgãos auxiliares serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 13. A Corregedoria-Geral é unidade de fiscalização e correção do Sistema Penitenciário Federal, com a incumbência de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão dos administradores das unidades subordinadas ao Departamento Penitenciário Nacional, com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade, valendo-se de inspeções e investigações em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares, ou de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA

Art. 14. A Ouvidoria do Sistema Penitenciário Nacional é órgão com o encargo de receber, avaliar, sugerir e encaminhar propostas, reclamações e denúncias recebidas no Departamento Penitenciário Nacional, buscando a compreensão e o respeito a necessidades, direitos e valores inerentes à pessoa humana, no âmbito dos estabelecimentos penais federais.

TÍTULO IV

DAS FASES EVOLUTIVAS INTERNAS, DA CLASSIFICAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 15. A execução administrativa da pena, respeitados os requisitos legais, obedecerá às seguintes fases:

I - procedimentos de inclusão; e

II - avaliação pela Comissão Técnica de Classificação para o desenvolvimento do processo da execução da pena.

Art. 16. Para orientar a individualização da execução penal, os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

§ 1º A classificação e a individualização da execução da pena de que trata o caput será feita pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º O Ministério da Justiça definirá os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação.

Art. 17. A inclusão do preso em estabelecimento penal federal dar-se-á por ordem judicial, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º A efetiva inclusão do preso em estabelecimento penal federal concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício de apresentação.

§ 2º No ato de inclusão, o preso ficará sujeito às regras de identificação e de funcionamento do estabelecimento penal federal previstas pelo Ministério da Justiça.

§ 3º Na inclusão do preso em estabelecimento penal federal, serão observados os seguintes procedimentos:

I - comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social do estabelecimento penal federal, acerca da localização onde se encontra;

II - prestação de informações escritas ao preso, e verbais aos analfabetos ou com dificuldades de comunicação, sobre as normas que orientarão o seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres; e

III - certificação das condições físicas e mentais do preso pelo estabelecimento penal federal.

Art. 18. Quando o preso for oriundo dos sistemas penitenciários dos Estados ou do Distrito Federal, deverão acompanhá-lo no ato da inclusão no Sistema Penitenciário Federal a cópia do prontuário penitenciário, os seus pertences e informações acerca do pecúlio disponível.

Art. 19. Quando no ato de inclusão forem detectados indícios de violação da integridade física ou moral do preso, ou verificado quadro de debilidade do seu estado de saúde, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o diretor do estabelecimento penal federal deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

Art. 20. A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Regulamento.

Art. 21. A assistência material será prestada pelo estabelecimento penal federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

Art. 22. A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal federal ou instituição do sistema de saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 23. A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

Art. 24. Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e

II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.

§ 1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades socioeducativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.

§ 4º O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos.

§ 5º O estabelecimento penal federal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca.

Art. 26. É assegurada a liberdade de culto e de crença, garantindo a participação de todas as religiões interessadas, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal.

Art. 27. A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

Art. 28. A assistência ao egresso poderá ser providenciada pelos sistemas penitenciários estaduais ou distrital, onde resida sua família, mediante convênio estabelecido entre a União e os Estados ou o Distrital Federal, a fim de facilitar o acompanhamento e a implantação de programas de apoio ao egresso.

Art. 29. Após entrevista e encaminhamento realizados pela Comissão Técnica de Classificação e ratificados pelo diretor do estabelecimento penal federal, poderá o preso se apresentar à autoridade administrativa prisional no Estado ou no Distrito Federal onde residam seus familiares para a obtenção da assistência.

§ 1º O egresso somente obterá a prestação assistencial no Estado ou no Distrito Federal onde residam, comprovadamente, seus familiares.

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal, onde residam os familiares do preso, deve estar conveniado com a União para a prestação de assistência descentralizada ao egresso.

Art. 30. Consideram-se egressos para os efeitos deste Regulamento:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal; e
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR ORDINÁRIO

CAPÍTULO I

DAS RECOMPENSAS E REGALIAS, DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS PRESOS

Seção I

Das Recompensas e Regalias

Art. 31. As recompensas têm como pressuposto o bom comportamento reconhecido do condenado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Parágrafo único. As recompensas objetivam motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso definitivo ou provisório.

Art. 32. São recompensas:

- I - o elogio; e
- II - a concessão de regalias.

Art. 33. Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum.

Parágrafo único. O elogio será formalizado em portaria do diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 34. Constituem regalias, concedidas aos presos pelo diretor do estabelecimento penal federal:

- I - assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal;
- II - assistir a sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;
- III - praticar esportes em áreas específicas; e
- IV - receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidas, pelo diretor do estabelecimento penal federal, outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases de cumprimento da pena.

Art. 35. As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, isolada ou cumulativamente, por cometimento de conduta incompatível com este Regulamento, mediante ato motivado da diretoria do estabelecimento penal federal.

§ 1º Os critérios para controlar e garantir ao preso a concessão e o gozo da regalia de que trata o caput serão estabelecidos pela administração do estabelecimento penal federal.

§ 2º A suspensão ou a restrição de regalias deverá ter estrita observância na reabilitação da conduta faltosa do preso, sendo retomada ulteriormente à reabilitação a critério do diretor do estabelecimento penal federal.

Seção II

Dos Direitos dos Presos

Art. 36. Ao preso condenado ou provisório incluso no Sistema Penitenciário Federal serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento penal federal;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; e

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Diante da dificuldade de comunicação, deverá ser identificado entre os agentes, os técnicos, os médicos e outros presos quem possa acompanhar e assistir o preso com proveito, no sentido de compreender melhor suas carências, para traduzi-las com fidelidade à pessoa que irá entrevistá-lo ou tratá-lo.

Seção III

Dos Deveres dos Presos

Art. 38. Constituem deveres dos presos condenados ou provisórios:

I - respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais presos;

II - cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal;

III - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal;

IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V - manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

VI - não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação;

VII - indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

VIII - zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal federal;

IX - devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal federal e destinados ao uso próprio;

X - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XI - trabalhar no decorrer de sua pena; e

XII - não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA

Art. 39. Os presos estão sujeitos à disciplina, que consiste na obediência às normas e determinações estabelecidas por autoridade competente e no respeito às autoridades e seus agentes no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 40. A ordem e a disciplina serão mantidas pelos servidores e funcionários do estabelecimento penal federal por intermédio dos meios legais e regulamentares adequados.

Art. 41. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 42. As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias; e

III - graves.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento serão igualmente aplicadas quando a falta disciplinar ocorrer fora do estabelecimento penal federal, durante a movimentação do preso.

Seção I

Das Faltas Disciplinares de Natureza Leve

Art. 43. Considera-se falta disciplinar de natureza leve:

I - comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;

II - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

III - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;

IV - estar indevidamente trajado;

V - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave;

VI - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente; VII - provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaías; e

VIII - desrespeito às demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta.

Seção II

Das Faltas Disciplinares de Natureza Média

Art. 44. Considera-se falta disciplinar de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal;

II - fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional;

III - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV - simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VI - dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal;

VII - perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;

VIII - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal;

IX - portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito;

X - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;

XI - comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização;

XII - opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;

XIII - recusar-se a deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;

XIV - praticar atos de comércio de qualquer natureza;

XV - faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;

XVI - transitar ou permanecer em locais não autorizados;

XVII - não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais;

XVIII - descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal; e

XIX - ofender os incisos I, III, IV e VI a X do [art. 39 da Lei nº 7.210, de 1984](#).

Seção III

Das Faltas Disciplinares de Natureza Grave

Art. 45. Considera-se falta disciplinar de natureza grave, consoante disposto na [Lei nº 7.210, de 1984](#), e legislação complementar:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VI - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas; e

VII - praticar fato previsto como crime doloso.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 46. Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no [art. 41, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 1984](#);

IV - isolamento na própria cela ou em local adequado; e

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve.

§ 2º A repreensão é sanção disciplinar revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como aos reincidentes de infração de natureza leve.

Art. 47. Às faltas graves correspondem as sanções de suspensão ou restrição de direitos, ou isolamento.

Art. 48. A prática de fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem ou da disciplina internas sujeita o preso, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

Art. 49. Compete ao diretor do estabelecimento penal federal a aplicação das sanções disciplinares referentes às faltas médias e leves, ouvido o Conselho Disciplinar, e à autoridade judicial, as referentes às faltas graves.

Art. 50. A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado não poderão exceder a trinta dias, mesmo nos casos de concurso de infrações disciplinares, sem prejuízo da aplicação do regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O preso, antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, será submetido a exame médico que ateste suas condições de saúde.

§ 2º O relatório médico resultante do exame de que trata o § 1º será anexado no prontuário do preso.

Art. 51. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Parágrafo único. O preso que concorrer para o cometimento da falta disciplinar incidirá nas sanções cominadas à sua culpabilidade.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. O diretor do estabelecimento penal federal poderá determinar em ato motivado, como medida cautelar administrativa, o isolamento preventivo do preso, por período não superior a dez dias.

Art. 53. Ocorrendo rebelião, para garantia da segurança das pessoas e coisas, poderá o diretor do estabelecimento penal federal, em ato devidamente motivado, suspender as visitas aos presos por até quinze dias, prorrogável uma única vez por até igual período.

TÍTULO VII

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Art. 54. Sem prejuízo das normas do regime disciplinar ordinário, a sujeição do preso, provisório ou condenado, ao regime disciplinar diferenciado será feita em estrita observância às disposições legais.

Art. 55. O diretor do estabelecimento penal federal, na solicitação de inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado, instruirá o expediente com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica, se possível.

Art. 56. O diretor do estabelecimento penal federal em que se cumpre o regime disciplinar diferenciado poderá recomendar ao diretor do Sistema Penitenciário Federal que requeira à autoridade judiciária a reconsideração da decisão de incluir o preso no citado regime ou tenha por desnecessário ou inconveniente o prosseguimento da sanção.

Art. 57. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar novo pedido de inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, quando motivado pela má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Art. 58. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6º, observará o que segue:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II - banho de sol de duas horas diárias;

III - uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV - sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas; e

V - visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES, DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES

Art. 59. Para os fins deste Regulamento, entende-se como procedimento de apuração de faltas disciplinares a seqüência de atos adotados para apurar determinado fato.

Parágrafo único. Não poderá atuar como encarregado ou secretário, em qualquer ato do procedimento, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado.

Art. 60. Ao preso é garantido o direito de defesa, com os recursos a ele inerentes.

Seção I

Da Instauração do Procedimento

Art. 61. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta de qualquer natureza praticada por preso redigirá comunicado do evento com a descrição minuciosa das circunstâncias do fato e dos dados dos envolvidos e o encaminhará ao diretor do estabelecimento penal federal para a adoção das medidas cautelares necessárias e demais providências cabíveis.

§ 1º O comunicado do evento deverá ser redigido no ato do conhecimento da falta, constando o fato no livro de ocorrências do plantão.

§ 2º Nos casos em que a falta disciplinar do preso estiver relacionada com a má conduta de servidor público, será providenciada a apuração do fato envolvendo o servidor em procedimento separado, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 62. Quando a falta disciplinar constituir também ilícito penal, deverá ser comunicada às autoridades competentes.

Art. 63. O procedimento disciplinar será instaurado por meio de portaria do diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. A portaria inaugural deverá conter a descrição sucinta dos fatos, constando o tempo, modo, lugar, indicação da falta e demais informações pertinentes, bem como, sempre que possível, a identificação dos seus autores com o nome completo e a respectiva matrícula.

Art. 64. O procedimento deverá ser concluído em até trinta dias.

Art. 65. A investigação preliminar será adotada quando não for possível a individualização imediata da conduta faltosa do preso ou na hipótese de não restar comprovada a autoria do fato, designando, se necessário, servidor para apurar preliminarmente os fatos.

§ 1º Na investigação preliminar, deverá ser observada a pertinência dos fatos e a materialidade da conduta faltosa, inquirindo os presos, servidores e funcionários, bem como apresentada toda a documentação pertinente.

§ 2º Findos os trabalhos preliminares, será elaborado relatório.

Seção II

Da Instrução do Procedimento

Art. 66. Caberá à autoridade que presidir o procedimento elaborar o termo de instalação dos trabalhos e, quando houver designação de secretário, o termo de compromisso deste em separado, providenciando o que segue:

I - designação de data, hora e local da audiência;

II - citação do preso e intimação de seu defensor, cientificando-os sobre o comparecimento em audiência na data e hora designadas; e

III - intimação das testemunhas.

§ 1º Na impossibilidade de citação do preso definitivo ou provisório, decorrente de fuga, ocorrerá o sobrestamento do procedimento até a recaptura, devendo ser informado o juízo competente.

§ 2º No caso de o preso não possuir defensor constituído, será providenciada a imediata comunicação à área de assistência jurídica do estabelecimento penal federal para designação de defensor público.

Seção III

Da Audiência

Art. 67. Na data previamente designada, será realizada audiência, facultada a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se com o interrogatório do preso e a oitiva das testemunhas, seguida da defesa final oral ou por escrito.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento informará o acusado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, dando-se continuidade à audiência.

§ 2º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 3º Nos casos em que o preso não estiver em isolamento preventivo e diante da complexidade do caso, a defesa final poderá ser substituída pela apresentação de contestação escrita, caso em que a autoridade concederá prazo hábil, improrrogável, para o seu oferecimento, observados os prazos para conclusão do procedimento.

§ 4º Na ata de audiência, serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à apuração dos fatos.

§ 5º Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento, e as demais questões serão decididas no relatório da autoridade disciplinar.

Art. 68. Se o preso comparecer na audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á designado pela autoridade defensor para a promoção de sua defesa.

Art. 69. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal e de impedimento.

§ 1º O servidor que, sem justa causa, se recusar a depor, ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º As testemunhas arroladas serão intimadas pelo correio, salvo quando a parte interessada se comprometer em providenciar o comparecimento destas.

Seção IV

Do Relatório

Art. 70. Encerradas as fases de instrução e defesa, a autoridade designada para presidir o procedimento apresentará relatório final, no prazo de três dias, contados a partir da data da realização da audiência, opinando fundamentalmente sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso, e encaminhará os autos para apreciação do diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Nos casos em que reste comprovada autoria de danos, capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, manifestar-se, conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.

Seção V

Da Decisão

Art. 71. O diretor do estabelecimento penal federal, após avaliar o procedimento, proferirá decisão final no prazo de dois dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal federal ordenará, antes de proferir decisão final, diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato.

Art. 72. Na decisão do diretor do estabelecimento penal federal a respeito de qualquer infração disciplinar, deverão constar as seguintes providências:

- I - ciência por escrito ao preso e seu defensor;
- II - registro em ficha disciplinar;

III - juntada de cópia do procedimento disciplinar no prontuário do preso;

IV - remessa do procedimento ao juízo competente, nos casos de isolamento preventivo e falta grave; e

V - comunicação à autoridade policial competente, quando a conduta faltosa constituir ilícito penal.

Parágrafo único. Sobre possível responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio do Estado, serão remetidas cópias do procedimento ao Departamento Penitenciário Nacional para a adoção das medidas cabíveis, visando a eventual reparação do dano.

Seção VI

Do Recurso

Art. 73. No prazo de cinco dias, caberá recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão.

§ 1º A este recurso não se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado pela diretoria do Sistema Penitenciário Federal em cinco dias.

§ 2º Da decisão que aplicar a penalidade de advertência verbal, caberá pedido de reconsideração no prazo de quarenta e oito horas.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 74. Os prazos do procedimento disciplinar, nos casos em que não for necessária a adoção do isolamento preventivo do preso, poderão ser prorrogados uma única vez por até igual período.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo de que trata o caput não se aplica ao prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 75. O não-comparecimento do defensor constituído do preso, independentemente do motivo, a qualquer ato do procedimento, não acarretará a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, devendo ser nomeado outro defensor para acompanhar aquele ato específico.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

Art. 76. A conduta do preso recolhido em estabelecimento penal federal será classificada como:

I - ótima;

II - boa;

III - regular; ou

IV - má.

Art. 77. Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.

Art. 78. Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta.

Art. 79. Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

Art. 80. Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 81. O preso terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I - três meses, para as faltas de natureza leve;

II - seis meses, para as faltas de natureza média;

III - doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV - vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

Art. 82. O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

§ 1º Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

§ 2º O diretor do estabelecimento penal federal não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta.

Art. 83. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, dirigido à diretoria do Sistema Penitenciário Federal, contra decisão que atestar conduta.

TÍTULO IX DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 84. Os meios de coerção só serão permitidos quando forem inevitáveis para proteger a vida humana e para o controle da ordem e da disciplina do estabelecimento penal federal, desde que tenham sido esgotadas todas as medidas menos extremas para se alcançar este objetivo.

Parágrafo único. Os servidores e funcionários que recorrerem ao uso da força, limitar-se-ão a utilizar a mínima necessária, devendo informar imediatamente ao diretor do estabelecimento penal federal sobre o incidente.

Art. 85. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição.

Parágrafo único. A utilização destes instrumentos será disciplinada pelo Ministério da Justiça.

Art. 86. As armas de fogo letais não serão usadas, salvo quando estritamente necessárias.

§ 1º É proibido o porte de arma de fogo letal nas áreas internas do estabelecimento penal federal.

§ 2º As armas de fogo letais serão portadas pelos agentes penitenciários federais exclusivamente em movimentações externas e nas ações de guarda e vigilância do estabelecimento penal federal, das muralhas, dos alambrados e das guaritas que compõem as suas edificações.

Art. 87. Somente será permitido ao estabelecimento penal federal utilizar cães para auxiliar na vigilância e no controle da ordem e da disciplina após cumprirem todos os requisitos exigidos em ato do Ministério da Justiça que tratar da matéria.

Art. 88. Outros meios de coerção poderão ser adotados, desde que disciplinada sua finalidade e uso pelo Ministério da Justiça.

Art. 89. Poderá ser criado grupo de intervenção, composto por agentes penitenciários, para desempenhar ação preventiva e resposta rápida diante de atos de insubordinação dos presos, que possam conduzir a uma situação de maior proporção ou com efeito prejudicial sobre a disciplina e ordem do estabelecimento penal federal.

Art. 90. O diretor do estabelecimento penal federal, nos casos de denúncia de tortura, lesão corporal, maus-tratos ou outras ocorrências de natureza similar, deve, tão logo tome conhecimento do fato, providenciar, sem prejuízo da tramitação do adequado procedimento para apuração dos fatos:

I - instauração imediata de adequado procedimento apuratório;

II - comunicação do fato à autoridade policial para as providências cabíveis, nos termos do [art. 6º do Código de Processo Penal](#);

III - comunicação do fato ao juízo competente, solicitando a realização de exame de corpo de delito, se for o caso;

IV - comunicação do fato à Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal, para que proceda, quando for o caso, ao acompanhamento do respectivo procedimento administrativo; e

V - comunicação à família da vítima ou pessoa por ela indicada.

TÍTULO X

DAS VISITAS E DA ENTREVISTA COM ADVOGADO

CAPÍTULO I

DAS VISITAS

Art. 91. As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, principalmente com sua família, parentes e companheiros.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de visitação.

Art. 92. O preso poderá receber visitas de parentes, do cônjuge ou do companheiro de comprovado vínculo afetivo, desde que devidamente autorizados.

§ 1º As visitas comuns poderão ser realizadas uma vez por semana, exceto em caso de proximidade de datas festivas, quando o número poderá ser maior, a critério do diretor do estabelecimento penal federal.

§ 2º O período de visitas é de três horas.

Art. 93. O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

Art. 94. As visitas comuns não poderão ser suspensas, excetuados os casos previstos em lei ou neste Regulamento.

Art. 95. A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. É proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

CAPÍTULO II

DA ENTREVISTA COM ADVOGADO

Art. 96. As entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos dez dias subseqüentes.

§ 1º Para a designação da data, a direção observará a fundamentação do pedido, a conveniência do estabelecimento penal federal, especialmente a segurança deste, do advogado, dos servidores, dos funcionários e dos presos.

§ 2º Comprovada a urgência, a direção deverá, de imediato, autorizar a entrevista.

TÍTULO XI

DAS REVISTAS

Art. 97. A revista consiste no exame de pessoas e bens que venham a ter acesso ao estabelecimento penal federal, com a finalidade de detectar objetos, produtos ou substâncias não permitidos pela administração.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de revista.

TÍTULO XII

DO TRABALHO E DO CONTATO EXTERNO

Art. 98. Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições de ordem de segurança e disciplina.

§ 1º Será obrigatória a implantação de rotinas de trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado, desde que não comprometa a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

§ 2º O trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado terá caráter remuneratório e laborterápico, sendo desenvolvido na própria cela ou em local adequado, desde que não haja contato com outros presos.

§ 3º O desenvolvimento do trabalho não poderá comprometer os procedimentos de revista e vigilância, nem prejudicar o quadro funcional com escolta ou vigilância adicional.

Art. 99. O contato externo é requisito primordial no processo de reinserção social do preso, que não deve ser privado da comunicação com o mundo exterior na forma adequada e por intermédio de recurso permitido pela administração, preservada a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

Art. 100. A correspondência escrita entre o preso e seus familiares e afins será efetuada pelas vias regulamentares.

§ 1º É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção às normas de segurança e disciplina do estabelecimento penal federal.

§ 2º A troca de correspondência não poderá ser restringida ou suspensa a título de sanção disciplinar.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. Serão disponibilizados ao estabelecimento penal federal meios para utilização de tecnologia da informação e comunicação, no que concerne à:

- I - prontuários informatizados dos presos;
- II - vídeo-conferência para entrevista com presos, servidores e funcionários;
- III - sistema de pecúlio informatizado;
- IV - sistema de movimentação dos presos; e
- V - sistema de procedimentos disciplinares dos presos e processo administrativo disciplinar do servidor.

Art. 102. O Departamento Penitenciário Nacional criará Grupo Permanente de Melhorias na Qualidade da Prestação do Serviço Penitenciário, que contará com a participação de um representante da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário, da área de Reintegração Social, Trabalho e Ensino, da área de Informação e Inteligência, e da área de Saúde para estudar e implementar ações e metodologias de melhorias na prestação do serviço público no que concerne à administração do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar do grupo outros membros da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional, da sociedade civil organizada envolvida com direitos humanos e com assuntos penitenciários ou de outros órgãos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 103. O estabelecimento penal federal disciplinado por este Regulamento deverá dispor de Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC, a fim de auxiliar na obtenção de informações e orientações sobre os serviços prestados, inclusive aqueles atribuídos ao Sistema Penitenciário Federal.

Art. 104. As pessoas idosas, gestantes e portadores de necessidades especiais, tanto presos e familiares quanto visitantes, terão prioridade em todos os procedimentos adotados por este Regulamento.

Art. 105. O Ministério da Justiça editará atos normativos complementares para cumprimento deste Regulamento.



Conselho da Justiça Federal
RESOLUÇÃO Nº 557, DE 08 DE MAIO DE 2007

Regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os fundamentos apresentados no Processo nº 2006160020, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Caberá aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas competências, a designação do juízo federal que desenvolverá a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais.

Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que se efetivar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º A fiscalização da custódia cautelar será, apenas, deprecada pelo juízo de origem, que manterá a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 3º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, provocada pelo juízo responsável pela execução penal ou pela custódia provisória.

§ 1º A autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso são legitimados a iniciar o processo de transferência perante o juízo de origem.

§ 2º Formalizados os autos, serão ouvidos, cada um em 5 (cinco) dias, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que indicará, se assim o entender, o estabelecimento penal federal adequado.

§ 3º Constarão dos autos, além das manifestações necessárias, os seguintes documentos:

I – Em se tratando de presos condenados:

- a) decisão fundamentada do juízo de origem;
- b) cópia da denúncia e do respectivo recebimento;
- c) cópia da sentença e do acórdão (quando for o caso);
- d) cópia das certidões de trânsito em julgado;

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

- e) cópia da guia de recolhimento;
- f) cópia da ficha disciplinar;
- g) folha de antecedentes;
- h) laudo médico acerca da saúde física e mental do preso.

II – Em se tratando de presos provisórios:

- a) decisão fundamentada do juízo de origem;
- b) cópias, se for o caso, dos documentos indicados no inciso anterior, alíneas b, c, e, f, g e h;
- c) cópia do ato motivador da custódia provisória (flagrante, prisão temporária ou preventiva, pronúncia);
- d) certidão do tempo já decorrido da custódia cautelar.

§ 4º Tratando-se de preso provisório, a solicitação da transferência terá como instrumento a carta precatória.

§ 5º Com os autos instruídos, o juízo de origem os encaminhará ao juízo federal competente que, na hipótese de prescindibilidade de diligências complementares, ouvirá, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e decidirá, acerca da transferência, no mesmo prazo.

Art. 4º A transferência e admissão do preso nos estabelecimentos penais federais poderão ser realizadas sem a prévia observância do procedimento previsto no artigo 3º quando houver situação de urgência, como rebelião, ou motim no estabelecimento de origem, ou quando houver risco para a eficácia da medida ou para a ordem pública no caso de prévia ciência pelo preso da solicitação de transferência.

§ 1º Nos casos previstos no “caput” a transferência deverá ser solicitada diretamente ao DEPEN, instruída com a prova da situação de urgência e com a concordância do Juízo responsável pela execução penal ou custódia provisória do preso, que a encaminhará de imediato ao juízo federal competente com a sua manifestação sobre a solicitação.

§ 2º Após a efetiva remoção do preso para o estabelecimento prisional federal, deverá ser adotado o procedimento previsto no artigo 3º para a ratificação da transferência e admissão.

§ 3º Caso se constate pelo procedimento previsto no artigo 3º que a permanência do preso no estabelecimento prisional federal não se justifica nos termos do artigo 2º, será ele devolvido ao juízo do origem.

Art. 5º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Conselho da Justiça Federal

Parágrafo único. Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 6º A custódia de preso em estabelecimento penal federal será sempre em caráter excepcional e por período determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição, podendo, então, suscitar o conflito perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 7º No estabelecimento penal federal, a lotação máxima nunca poderá ser ultrapassada, devendo o número de presos, sempre que possível, ser mantido aquém do limite indicado.

Parágrafo único. No julgamento dos conflitos, os tribunais competentes deverão observar a vedação acima estabelecida.

Art. 8º A resolução, visando, provisoriamente, ao funcionamento emergencial dos estabelecimentos penais federais, terá vigência preestabelecida de 1 (um) ano, a partir de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a [Resolução n. 502, de 09 de maio de 2006](#).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO 2

MODELOS DE PEÇAS
PROCESSUAIS

**MODELO I – INCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS DE
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ PARA
ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE _____ – PI**

AUTOS Nº: [numeração do processo]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem perante Vossa Excelência requerer a **INCLUSÃO LIMINAR EMERGENCIAL “INAUDITA ALTERA PARS”** dos presos abaixo relacionados no **SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos de direitos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE

Na hipótese do pedido de inclusão de preso no sistema penitenciário federal, a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008 e o Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, elencam explicitamente o Ministério Público como um dos legitimados ativos para o referido pleito:

Lei nº 11.671/2008:

Art. 5º - São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o **Ministério Público** e o próprio preso.

Decreto nº 6877/2009:

Art. 2º - O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do **Ministério Público** ou do próprio preso.

II – DO CONTEXTO FÁTICO

Por meio do Ofício nº XXXX, o então Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Piauí solicitou autorização para transferência dos apenados XXXX para unidade prisional federal.

Instrui o pedido, o relatório de inteligência bem detalhado, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública, no qual consta que, no dia __/__/____, detentos do Presídio XXXX, no município de XXXX-PI, deram início a uma tentativa de fuga, que restou frustrada, e ocasionou uma rebelião, que perdurou por mais de 24h (vinte e quatro horas). Na ocasião, 5 (cinco) detentos foram mortos, sendo que alguns foram decapitados e um

deles teve o corpo carbonizado.

De fato, compulsando o extrato de inteligência acostado aos autos, tem-se que assiste razão àquela autoridade administrativa, eis que tais documentos denotam que o apenado exerce a função de Conselheiro-Presidente dentro da estrutura hierárquica da organização criminosa XXXX e foi identificado como o principal articulador das negociações durante a rebelião ocorrida na Unidade Prisional XXXX, em __/__/____.

Apenas para que a dinâmica dos fatos seja melhor visualizada, colaciona-se duas imagens da Unidade Penitenciária XXXX, com descrição dos locais em que os eventos ocorreram, bem como da divisão interna dos presos de acordo com a facção que integram. A seguir, passar-se-á a descrever cada um dos fatos:

[DESCRIÇÃO DOS FATOS]

Aduzido o panorama geral dos eventos ocorridos no Presídio XXXX, passa-se a narrativa individual dos fatos com a exposição da conduta de cada um dos Requeridos.

III – DAS CONDUTAS

III.I – XXXX [NOME DO PRESO]

De acordo com o levantamento da equipe da força de Segurança Pública do Estado do Piauí, que segue anexo, o apenado XXXX ...

IV – DO DIREITO E DA INCLUSÃO EMERGENCIAL “INAUDITA ALTERA PARS”

Os presos envolvidos na rebelião que ocorreu na unidade de segurança máxima de XXXX **ocupam a alta cúpula da organização criminosa XXXX, no Estado do XXXX**. Alguns deles são integrantes do Conselho Permanente da facção, como XXXX, XXXX e XXXX.

A rebelião deflagrada nos dias __/__/____ e __/__/____ atestou que presos que exercem funções de lideranças em seus grupos criminosos continuam a ter contato com o mundo externo, principalmente, determinando a realização de ações estratégicas. Assim, dada a gravidade dos fatos, é necessário o isolamento imediato e cautelar presos constantes no tópico inicial deste requerimento, no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, a ser cumprido no Sistema Penitenciário Federal.

O ocorrido demonstrou que a estrutura carcerária do Estado do Piauí resta ineficiente para o bloqueio das práticas delitivas perpetradas pelos Requeridos, de modo que a presença destes no sistema penitenciário local caracteriza sério e concreto risco à ordem pública e à incolumidade de terceiros. Assim, é necessário que providências sejam tomadas para realizar a remoção desses detentos ao sistema prisional federal de segurança máxima de forma emergencial.

Neste momento, urge destacar que a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD é imprescindível. Isto porque ainda que removidos para o Sistema Penitenciário Federal, sujeitos à disciplina e segurança mais rígidas, se estiverem em regime de convívio normal com outros detentos que lá se encontram, certamente conseguirão continuar a comandar ações da organização criminosa que integram.

Neste sentido, o RDD foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social.

São três as hipóteses para inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): a) quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre; b) quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; e c) quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando, bastando fundada suspeita.

No caso em exame, as investigações e os documentos acostados, demonstram de maneira cabal que os Requeridos integram e lideram uma das organizações criminosas mais violentas e perigosas do País, que causa intranquilidade à segurança pública e à sociedade.

De acordo com o art. 52, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), estará sujeito o preso provisório ou o condenado que apresentem alto risco para e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ao regime disciplinar diferenciado.

E é exatamente o caso destes autos, uma vez que se vislumbra perfeitamente a participação dos detentos que ora se pretende remover, na organização criminosa XXXX, pois, não obstante estejam presos em Penitenciária de Segurança Máxima, continuam, de forma permanente e estável, a praticar os crimes como: integrar organização criminosa, corrupção de agentes públicos, tráfico de entorpecentes e armas, extorsão mediante sequestro, roubos e atentados contra vida de integrantes das forças de segurança do Estado, coordenando as ações criminosas da facção na rua, a partir de ordens emanadas de dentro dos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica em admitir inclusão de presos no regime de RDD, para integrantes de organização criminosa:

“EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO ‘PCC’. O art. 52 da Lei de Execuções Penais prevê o cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado em três situações distintas. Ao contrário do caráter repressivo da primeira hipótese (caput), o “alto risco” e as “fundadas suspeitas” a que fazem referência os parágrafos 1.º e 2.º do art. 52 ilustram a preocupação do legislador em prevenir condutas que, porventura, possam acarretar em subversão da ordem ou disciplina internas. A indeterminação da linguagem utilizada nesses casos, agregada ao considerável grau de intervenção na liberdade individual ínsito à aplicação do instituto, são fatores que, à luz do postulado da proporcionalidade e do dever constitucional de fundamentação, obrigam maior prudência e cautela por parte dos magistrados, para que decisões flagrantemente ilegais, baseadas mais em seus anseios pessoais de justiça do que na intencionalidade normativa do direito, não sejam proferidas. Por outro lado, não é qualquer suspeita de

participação em grupos criminosos que conduz à conclusão inarredável, como se automática fosse, de que há ameaça à subversão da ordem ou à disciplina interna, devendo o magistrado fundamentar a decisão com base em dados concretos presentes nos autos. Mas o fato é que a lei, em nenhum momento, estabelece como requisito, nessas duas últimas hipóteses, qualquer demonstração de atos previamente praticados pelo apenado no estabelecimento criminal. Por conseguinte, qualquer interpretação que porventura condicione, também nas hipóteses em apreço, a aplicação da medida a atos pretéritos de indisciplina recairá em notória argumentação contra legem. No particular, a inserção do Paciente em Regime Disciplinar Diferenciado restou devidamente fundamentada, já que o próprio se declarou membro da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo sido encontrada em seu poder, ainda, uma cartilha contendo instruções do grupo. Mais do que isso, a Corte de origem salientou que o Paciente é o encarregado de exercer a função de “disciplina” no pavilhão, posição hierárquica importante que lhe concede a tarefa de impor e cobrar dos demais integrantes as incumbências criminosas atribuídas, e que lhe possibilita ter informações privilegiadas sobre todas as ações praticadas na região, presídio, pavilhão ou raio subordinado, tudo isso a desvendar o preenchimento do requisito previsto no art. 52, § 2º da Lei nº 7.210/1984, não havendo se falar em desproporcionalidade da medida” (STJ – HC nº 265937 SP 2013/0063000-6 – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 11/02/2014).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Para a inclusão de sentenciado em regime disciplinar diferenciado devem ser observadas as regras do devido processo legal, garantindo-se, para tanto, a manifestação prévia do Ministério Público e da Defesa. Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprimindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente. Não há falar em desproporcionalidade da determinação quando fundada em indícios de planejamento arquitetado, cujas ordens originem-se de dentro dos presídios, para a prática de graves eventos, que coloquem em risco a vida de autoridades públicas e que sejam causa de ameaça à população em geral, a exemplo de ataques explosivos a prédios públicos e de rebeliões organizadas no interior de unidades prisionais. Ordem denegada” (STJ – HC nº 389.493/PR – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJ 18.04.2017).

“EXECUÇÃO PENAL. ENVOLVIMENTO OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA A ORDEM E A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL E PARA A SOCIEDADE. INCLUSÃO DO PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. CABIMENTO. Cabível a inclusão do agente em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), quando há indícios do seu envolvimento ou participação em organização criminosa, representando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional e para a sociedade” (TJSP – EP: 00175395720158260000 SP 0017539-57.2015.8.26.0000 – 15ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Willian Campos – DJ 02/07/2015).

Além de tudo o quanto foi dito, merece ser ressaltado que a sistemática de transferência de presos das penitenciárias estaduais para as federais faz parte da política criminal nacional de combate ao crime organizado, pois o grau de complexidade das facções criminosas transpõe não só os limites dos muros dos cárceres locais, mas

também as fronteiras interestaduais. Sob este espírito editou-se a Lei nº 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.877/2009.

Assim, a possibilidade de transferência de presos estaduais para os estabelecimentos penais federais de segurança máxima se tornou quase vital para o enfraquecimento, desarticulação e repressão do crime organizado.

A propósito, verifica-se que as medidas de contenção anteriormente adotadas, não foram capazes de evitar que os integrantes da liderança da facção continuassem a comandar o crime organizado, com ordens que colocam em risco a segurança pública e dos estabelecimentos prisionais do Estado.

Nesse sentido, a Lei 11.671/2008, alterada pela recente Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), com vigência desde o dia 23 de janeiro de 2020, assim estabelece, para fins de inclusão de presos em presídio federal de segurança máxima:

Lei nº11.671/2008:

“Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal. (Redação dada pela Lei nº 13.964/2019)

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou **do próprio preso, condenado ou provisório**. (Redação dada pela Lei nº 13.964/2019)

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

I - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório

e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado. (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964/2019)”

Por sua vez, o Decreto nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei 11.671/2008, destaca que, para que seja acolhido o pedido de inclusão e de transferência excepcional e temporária do custodiado, deve a petição inicial apresentar pelo menos um dos fundamentos fáticos a seguir enumerados, in verbis:

Decreto nº 6.877/2009:

“Art.3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – **ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;**

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV – **ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;**

V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI – **estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifo nosso)**

Em acréscimo, o tocante ao pedido liminar formulado, sabe-se que, eventualmente, a transferência e/ou permanência do preso poderá ser realizada sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação extrema, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 11.671/2008²⁰.

No presente caso, a inclusão emergencial impõe-se, possibilitando-se, posteriormente, o contraditório apenas de modo diferido, haja vista a premente necessidade de que a transferência se dê como urgência, de forma absolutamente sigilosa e reservada nesse momento, sob pena de ineficácia da medida, visto que a alta periculosidade dos

20 Lei 11.671/2008, art. 5º, § 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

agentes e o poder financeiro e bélico já demonstrados pelos Requeridos certamente importará em severo incremento do risco de fuga e intranquilidade social dentro e fora do sistema prisional.

É exatamente esta a dicção do artigo 9º, do Decreto 6.877/2009, o qual regulamente a norma de regência:

Decreto nº 6.877/2009:

“**Art. 9º** A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§1º A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.”

§2º Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.

§ 3º Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.”

Com isso, a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida. Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá imediatamente o requerimento ao juízo federal competente. Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos no art. 4º do Decreto 6.877/2009, in verbis:

Decreto nº 6.877/2009:

“**Art. 4º** Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.”

Tal sistemática, destaque-se, foi abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que publicou, no final de 2019, a Súmula 639, com o seguinte teor: “**Não fere**

o contraditório e o devido processo decisório que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal”.

No caso sob apreço, pelo cenário fático relatado, há necessidade de transferência liminar e imediata de todos os Requeridos, antes mesmo da instrução processual prevista em lei. Estão, pois, presentes os requisitos gerais típicos das medidas liminares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* deflui do histórico criminal dos presos, acrescidos dos fortes indícios extraídos dos processos criminais que os envolvem, os quais apontam para suas condições de membros de elevado grau de importância na organização criminosa XXXX.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco de ruptura do sistema penitenciário piauiense que a permanência dos custodiados podem acarretar, aliado, inclusive, ao risco de represálias a serem cometidas por outros membros de facções rivais, exigindo-se, portanto, a imediata transferência dos presos para estabelecimento penitenciário federal de segurança máxima.

Tudo coligido, demonstra que o pedido contém provas robustas da atuação dos Requeridos, aduzindo de forma cabal o risco iminente e a necessidade de inclusão destes no Sistema Penitenciário Federal e, ainda, não se fundamenta de forma exclusiva em deficiências estruturais ou administrativas da gestão prisional local, restando a observância plena aos **enunciados 37, 38 e 39 aprovados no XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal**, realizado no ano de 2021 pelo Conselho da Justiça Federal, os quais predizem:

Enunciado n. 37 – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal);

Enunciado n. 38 – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal);

Enunciado n. 39 – O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. (III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal).

E nesse contexto trágico e de extrema insegurança pública causada pela atuação da organização criminosa da qual os Requeridos são líderes, mostra-se extremamente necessário que se determine a imediata transferência dos presos, em caráter emergencial, nos termos do que preceitua o artigo 5º, §6º, da Lei nº 11.671/2008, e o art. 9º do Decreto nº 6.877/2009.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **em razão da periculosidade dos Requeridos, para que seja preservada a ordem e a segurança pública do Estado do Piauí**, o Ministério Público do Estado do Piauí requer a Vossa Excelência, seja deferida em **caráter emergencial, preventivo e liminar, “inaudita altera pars”**, a inclusão em RDD (Regime Disciplinar diferenciado) e transferência imediata dos presos abaixo relacionados para estabelecimentos penitenciários federais a serem indicados pelo SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), nos moldes do previsto na Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008 e Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

- a) XXXX **[NOME DO PRESO]**;
- b) XXXX **[NOME DO PRESO]**; e
- c) XXXX **[NOME DO PRESO]**

Requer-se, por derradeiro, a **TRAMITAÇÃO EM SIGILO ABSOLUTO** do presente procedimento sob risco de não o fazendo ocorrer severo incremento de possibilidade de fuga, novas rebeliões e intranquilidade social dentro e fora do sistema prisional.

Local-PI, 4 de abril de 2024.

[Assinado digitalmente]
NOME DO MEMBRO MINISTERIAL
Promotor(a) de Justiça

MODELO II – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE _____ – PI

AUTOS Nº: [numeração do processo]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem:

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal, pela transferência do preso XXXX, alcunhas “xxxx” ou “xxxxx”, portador da Carteira de Identidade RG nº ____, inscrito no CPF sob o nº ____, filho de ____, para o sistema prisional federal por, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) dias, com aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, com fulcro no artigo 3º e 10 da Lei nº 11.671/2008; artigo 3º, incisos I e VI, do Decreto nº 6.877/2009 e artigo 52, §1º, da Lei nº 7.210/84.

O pleito foi instruído com o Auto Circunstanciado Final – Operação “XXXX”; Auto Circunstanciado Final – Adendo I: Operação “XXXX” e *decisão* proferida nos autos do PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº “XXXX” autorizando o compartilhamento de provas.

É o breve relato.

A execução da pena, em regra, deve ocorrer no Estado em que o crime foi praticado, sendo recomendável que o preso cumpra a medida privativa de liberdade a ele imposta em seu meio social, permanecendo próximo da família e dos amigos, sempre importantes no processo de ressocialização e reinserção social.

Todavia, a Constituição Federal, no inciso XLVIII do artigo 5º estabelece que **“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”**.

Tal comando constitucional vem corroborado pela Lei de Execuções Penais, mormente em seu artigo 86, ao permitir a **remoção do preso para sistema prisional de outro Estado, no interesse da segurança pública ou do próprio apenado**, a saber:

“Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou

da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.” (grifo nosso)

Tendo em vista as previsões contidas na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, a **transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima** foram disciplinadas pela **Lei nº 11.671/2008**, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

Lei nº11.671/2008:

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem **a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso**, condenado ou provisório. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifo nosso)

Por sua vez, o **Decreto nº 6.877/2009** – que regulamenta a norma suprarreferida – define os requisitos específicos para a transferência dos presos a estabelecimentos federais, quais sejam:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, **o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:**

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II- ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado- RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifo nosso)

Os requisitos, portanto, para a concessão da medida são a demonstração da **NECESSIDADE DA REMOÇÃO DO APENADO**, como forma de garantir a **segurança**

pública ou a **segurança do próprio preso**. E, para tanto, basta a **prova de que o apenado**, tenha:

a) desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; ou

b) seja membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; ou

c) esteja envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem (ou, ainda, algum dos demais requisitos previstos no art. 3º do decreto 6.877/2009).

Ainda, de acordo com o que consta, expressamente, no “caput” do artigo 3º do decreto em questão, tais **requisitos são alternativos (e não cumulativos)**, bastando o preenchimento, apenas, de uma das características arroladas.

Mister destacar, ainda, relevante alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 (conhecida como Pacote Anticrime) no artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe sobre a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, senão vejamos:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(...) § 1º **O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:**

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - **sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.**

§ 2º (Revogado).

§ 3º **Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (...) (grifo nosso)**

Segundo os §§ 1º e 3º da norma precitada, o **regime disciplinar diferenciado será aplicado aos presos sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. Ainda, na existência de meros indícios de que o preso exerça liderança em organização ou associação criminosa ou milícia privada, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.**

Essas alterações reforçam as normativas já existentes, demonstrando que *a finalidade das normas é, de fato, isolar presos que exerçam liderança ou relevante participação nas organizações criminosas em estabelecimentos prisionais federais.*

Sopesadas tais premissas legais, passamos à ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

I – DO CONTEXTO FÁTICO

O pedido em questão refere-se ao apenado XXXX, conhecido como “XXXX” que se encontra recolhido, atualmente, na Penitenciária de XXXX.

De acordo com os elementos trazidos no relatório em anexo, acompanhado da manifestação ministerial, restou demonstrada, à saciedade, a necessidade da remoção do detento a estabelecimento prisional federal, como garantia à ordem pública, haja vista **a função de liderança do preso em organização criminosa; seu envolvimento, como membro de grupo criminoso, na prática de crimes com violência ou grave ameaça;** assim como histórico de **indisciplina no sistema prisional de origem.**

II – NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO PRESO COMO GARANTIA À ORDEM PÚBLICA.

A) DA LIDERANÇA DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “XXXXX”

[TRABALHAR COM OS ELEMENTOS DE PROVA SOBRE A CONDIÇÃO DE LIDERANÇA DO PRESO]

Dessume-se, dos elementos acima destacados, que XXXX, vulgo “XXXX”, trata-se de criminoso de notória e extraordinária periculosidade, com grande poder de comando junto a uma das maiores organizações criminosas do Estado.

B) DO ENVOLVIMENTO, COMO MEMBRO DE GRUPO CRIMINOSO, NA PRÁTICA DE CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

[FALAR, NESSE PONTO, SOBRE OS PROCESSOS COM SENTENÇA CONDENATÓRIA, PRONÚNCIAS OU PRISÕES PREVENTIVAS]

C) DA INDISCIPLINA NO SISTEMA PRISIONAL DE ORIGEM

[TRABALHAR COM OS ELEMENTOS DE PROVA SOBRE A CONDIÇÃO DE LIDERANÇA DO PRESO]

Além dos requisitos legais acima elencados, importa obtemperar que a transferência de líderes de organizações criminosas a estabelecimentos prisionais federais tem redundado na queda expressiva da criminalidade violenta no Estado.

Importante destacar que esse fator, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, é mais um elemento a ser levado em conta para a transferência de presos líderes de organizações criminosas em estabelecimentos penais de segurança máxima, a saber:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DA ESFERA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. AFASTAMENTO. Seja pela veiculação imprópria do pedido através do mandado de segurança, seja pela ilegitimidade ativa do impetrante do mandamus, extrai-se que a decisão proferida no mandado de segurança nº 700823322143 não produz efeitos em relação ao presente agravo em execução, razão pela qual vai desacolhido o pedido de extinção do presente agravo por perda de objeto. MÉRITO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO. A partir dos ditames da Lei n. 11.671/2008 não há restrição à possibilidade de renovação do período de permanência do apenado no presídio federal à hipótese de ocorrência de fato novo, mas apenas que a decisão seja motivada e observados os requisitos da transferência (art. 10, §1º). Essa, a seu turno, é admitida nos casos em que houver interesse da segurança pública ou do próprio preso (art.

3º). Na hipótese, a prorrogação encontra justificativas, a uma, porque houve comprovada redução da criminalidade na área de atuação do apenado a partir da sua remoção; a duas, porque, de fato, ele deixou de delinquir; a três, porque a organização em que atuava continua ativa e fortemente organizada; a quatro, porque trata de obstáculo ao fluxo de comunicações entre o apenado e o líder maior do grupo e seus comandados; a cinco, porque o apenado é pessoa de alta periculosidade e que deixa extrema dúvida sua falta de pudor em encabeçar ações criminosas; entre outras. O Poder Judiciário não pode ficar omissivo ou mesmo permitir o retorno do apenado, neste momento, à ambiente publicamente considerado caótico – Cadeia Pública de Porto Alegre. Caso em que o interesse público se sobrepõe ao individual. A permanência do apenado em presídio de segurança máxima da esfera federal se traduz como direito fundamental dos gaúchos. À UNANIMIDADE, REJEITARAM O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL. (Agravado de Execução Penal, Nº 70082513581, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 17-12-2019)” (grifo nosso)

Demais a mais, é de conhecimento público, mormente dos órgãos de segurança pública e responsáveis pela execução criminal, a fragilidade do sistema prisional deste Estado, com **superlotação carcerária** e muitas vezes sob o **domínio e controle de fato de facções criminosas**.

Gize-se que o argumento no sentido de que não cabe impor ao apenado o ônus da grave situação carcerária seria válido *se não estivesse em confronto com a maior relevância, qual seja, a segurança pública e a vida de toda a população, mormente daqueles atingidos diuturnamente pela “guerra de facções”*.

No cotejo entre o interesse público e o particular, deverá prevalecer, sem sombra de dúvidas, o primeiro, pois a preservação da segurança pública, na forma do art. 3º da Lei nº 11.671/08, é um dos dois motivos a ensejar a inclusão ou a manutenção do preso no Sistema Penitenciário.

Nesse sentido:

“TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. NECESSÁRIA. Como vem decidindo esta Câmara em situações similares a estas autos, Diante do elevado nível de periculosidade do apenado, considerando a posição de liderança que ele exerce em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio Grande do Sul (Bala na Cara), demonstra-se imprescindível a manutenção do agravado na penitenciária federal de segurança máxima, por mais 360 dias. Isso porque o interesse da sociedade gaúcha, em relação à preservação da segurança pública, prevalece sobre o interesse privado do preso. (Agravado 70079261129). DECISÃO: Agravo ministerial provido. Unânime. (Agravado Nº 70078994977, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 20/02/2019)” (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a necessidade da transferência do preso com a satisfação de todos os requisitos legais.

III – DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD

O regime disciplinar diferenciado é regulamentado pelo art. 52 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que contou com importante alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 (conhecida como Pacote Anticrime), senão vejamos:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(...) § 1º **O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:**

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - **sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.**

§ 2º (Revogado).

§ 3º **Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.**” (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com a alteração legislativa, o RDD **será aplicado, independentemente do cometimento de falta grave, ao preso sob o qual haja fundadas suspeitas de participação, a qualquer título, em organização e/ou associação criminosa.**

E mais, existindo indícios de que referido preso não somente participe, mas **exerça liderança em organização/associação criminosa, o RDD que deverá ser imposto, será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.**

In casu, de acordo com tudo o que já fora exposto, não restam quaisquer dúvidas acerca da condição de liderança do requerido em associação criminosa, de modo que a **sua inclusão em RDD – em Presídio Federal - é medida que legalmente se impõe, de forma imperativa.**

Não bastasse isso, o detento demonstra conduta incompatível com a disciplina exigida nos estabelecimentos carcerários, na medida em que XXXXX.

IV – DA MEDIDA LIMINAR – EXTREMA NECESSIDADE

Afora a necessidade da medida pleiteada, como amplamente demonstrado até aqui, entende, o Ministério Público, que o presente caso demanda a concessão de liminar, em face da *extrema necessidade da medida*, fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 11.671/2008 e no artigo 9º do Decreto 6.877/2009.

Com efeito, os fatos demonstram que o preso coloca em risco a segurança pública e a penitenciária em que está recolhido não é capaz de impedir eventual fuga do preso, tampouco sua comunicação com demais membros da facção e, conseqüentemente, a continuidade de suas atividades criminosas.

Somado a isso, a medida é dotada de extrema **urgência e relevância**, em razão de ser temerária a manutenção de XXXX.

Impõe-se, assim, o deferimento de medida liminar, a fim de que o preso seja imediatamente transferido para estabelecimento prisional, sem a prévia instrução dos autos, na forma do artigo 9º, *caput*, do Decreto nº 6.877/2009.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais da **Lei 11.671/2008** e do **Decreto 6.877/2009**, **REQUER** o Ministério Público:

- a) **Liminarmente**, a autorização imediata da transferência do preso XXX, para estabelecimento federal de segurança máxima, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.671/2008 e artigo 9º do Decreto 6.877/2009;
- b) o recebimento do presente pedido e o seu processamento nos moldes da Lei nº 11.671/2008, sendo ouvida a defesa e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN;
- c) No mérito, seja deferida a efetiva transferência do preso para casa prisional do Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo de 360 dias; assim como, a inclusão do preso em Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Requer-se, por derradeiro, a **TRAMITAÇÃO EM SIGILO ABSOLUTO** do presente procedimento sob risco de não o fazendo ocorrer severo incremento de possibilidade de fuga, novas rebeliões e intranquilidade social dentro e fora do sistema prisional.

Local-PI, 4 de abril de 2024.

[Assinado digitalmente]

NOME DO MEMBRO MINISTERIAL

Promotor(a) de Justiça

MODELO III – MANIFESTAÇÃO PELA RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO PRESO NO ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA [CONVERGÊNCIA ENTRE POSICIONAMENTO DO DEPEN E DA SEJUS/PI]

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE _____ – PI

AUTOS Nº: [numeração do processo]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos termos que se seguem:

Trata-se de Pedido de Providências que tem como objeto, em sua origem, a transferência do apenado XXXX, inicialmente recolhido no Sistema Penitenciário do Piauí, para o Sistema Penitenciário Federal (SPF).

Ante a proximidade da data de expiração do último período autorizado para a permanência do aludido interno no SPF (___/___/___), a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF) encaminhou a esse r. Juízo de Execuções Penais o Ofício nº XXXX/XXXX (mov. XXXX), no qual informa **ser desfavorável ao retorno** do sentenciado **ao presídio estadual**, sob o fundamento, em suma, de que subsistem os motivos ensejadores da sua inclusão no SPF.

Por seu turno, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS/PI) se manifestou, por meio do Ofício nº XXXX/XXXX (mov. XXXX), posicionando-se, de modo semelhante, **acerca da necessidade de manutenção do interno no SPF pelo período de mais 1 (um) ano**.

É o breve relato.

Com efeito, diante da **coincidência entre os entendimentos apresentados pelas autoridades dos sistemas penitenciários federal e estadual (piauiense)** no sentido de que permanecem inalteradas as razões que ensejaram a transferência do apenado para o SPF, **o Ministério Público entende ser necessária e justificada a solicitação de nova prorrogação de permanência** do custodiado em unidade prisional federal.

Nesse sentido, conforme se depreende das informações apresentadas pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, os elementos evidenciam a **manutenção da**

alta periculosidade já conhecida do sentenciado, o qual teria ainda, no âmbito do SPF, cometido **duas recentes faltas graves** relacionadas a crime de dano a patrimônio público, de modo que sua conduta carcerária passou a ser classificada como “Prejudicada”.

Nesse ponto, oportuno ressaltar que, em razão de a unidade prisional federal estar com o sentenciado sob sua imediata custódia, o SPF dispõe de facilidade na obtenção de dados relacionados as condutas atuais do sentenciado, **de maneira que seu parecer é dotado de alta relevância**.

Por seu turno, em sentido semelhante, a SEJUS/PI ressaltou que **persistem as razões que ensejaram o pedido inicial** de transferência para o SPF, haja vista que, além da alta periculosidade e dos vínculos que ele possui com membros da facção criminosa XXXX, XXXX *“representa uma ameaça ao bom andamento do sistema penitenciário bem como para a sociedade, principalmente pelo seu poder aquisitivo e seu posicionamento destemido em ameaçar autoridades, as quais permanecem em seus cargos até a presente data”*.

O cenário exposto por ambas as autoridades evidencia, pois, ser ainda temerária a volta do referido custodiado à unidade prisional local, sob pena de desestabilizar o sistema penitenciário do Piauí.

Desta feita, **preservadas as condições que autorizaram a transferência do apenado** e os requisitos da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009, torna-se imprescindível a renovação de permanência de seu recolhimento em unidade federal, apesar da excepcionalidade da medida.

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, decidiu pela legalidade da prorrogação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal quando mantidas as razões da transferência de pessoa presa. Veja-se (destaques nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE CONDENADO EMPRESÍDIO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FALHAS DE COMUNICAÇÃO CARTORÁRIAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, **não é imprescindível a ocorrência de fato novo**. Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada. 2. Explicitados os motivos pelos quais seria necessária a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, os quais se lastrearam na sua alta periculosidade e na sua condição de liderança, com registro de práticas reiteradas de faltas disciplinares que culminaram com a fuga de quatro presídios, não é possível que seja determinada, unilateralmente, a devolução do condenado ao estado de origem. 3. A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciários responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISORIAMENTE EM

PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “TERCEIRO COMANDO PURO”. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza que seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008. **2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.** 3. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 168.851/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 04/12/2019)

Ante o exposto, o Ministério Público requer, na forma do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008, c/c artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, **a prorrogação do período de transferência do sentenciado XXXX** no Sistema Penitenciário Federal.

Local-PI, 4 de abril de 2024.

[Assinado digitalmente]
NOME DO MEMBRO MINISTERIAL
Promotor(a) de Justiça

MODELO IV – MANIFESTAÇÃO PELA RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO PRESO NO ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA [DIVERGÊNCIA ENTRE POSICIONAMENTO DO DEPEN E DA SEJUS/PI]

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE _____ – PI

AUTOS Nº: [numeração do processo]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos termos que se seguem:

Trata-se de Pedido de Providências que tem como objeto, em sua origem, a transferência do apenado **XXXX**, inicialmente recolhido no Sistema Penitenciário do Piauí para o Sistema Penitenciário Federal (SPF).

Ante a proximidade da data de expiração do último período autorizado para a permanência do aludido interno no SPF (___/___/___), a **Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF)** encaminhou a esse r. Juízo de Execuções Penais o Ofício nº XXXX/XXXX (mov. XXXX), no qual informa **ser desfavorável ao retorno do sentenciado ao presídio estadual**, sob o fundamento, em suma, de que subsistem os motivos ensejadores da sua inclusão no SPF.

Em momento anterior à referida informação, a **Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS)** havia remetido a este juízo o Ofício nº XXXX/XXXX (mov. XXXX), posicionando-se “pela não renovação de permanência do sentenciado no Sistema Penitenciário Federal”, haja vista ter acolhido manifestação técnica subscrita pela **Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária (DUAP)**, no Ofício nº XXXX/XXXX, todavia, não remeteu aos autos a referida análise técnica.

É o relatório.

Consta das informações apresentadas pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal que, além dos elementos que evidenciam a **manutenção da alta periculosidade já conhecida do sentenciado**, este teria, ainda, no âmbito do SPF, **negociado a compra de entorpecentes** a serem distribuídos no estado do Maranhão, em conjunto com outros custodiados. Para concretizar a negociação, **XXXX valia-se da transmissão de ordens, por meio de mensagens codificadas, intermediadas por visitante**.

Diante das informações fornecidas, verifica-se que, embora a SEJUS/PI tenha se posicionado pela possibilidade de retorno do sentenciado, permanecem presentes as razões que levaram à sua transferência ao SPF, o que torna temerária sua volta a unidade prisional local.

Vale mencionar que, em razão de a unidade prisional federal estar com o sentenciado sob sua imediata custódia, o Sistema Penitenciário Federal dispõe de maior facilidade na obtenção de dados relacionados as condutas atuais do sentenciado, de maneira que seu parecer é dotado de alta relevância.

Nessa linha, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal ressaltou que **“considerando seu altíssimo grau de periculosidade**, bem como a finalidade de criação do Sistema Penitenciário Federal – SPF e das próprias Penitenciárias Federais, cujo objetivo revela-se como medida eficaz no combate ao crime organizado, uma vez que **desarticula as associações dos grupos criminosos**, impedindo novas ações naquele estado e garantindo a segurança da população, como também, haja vista a **acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas, não seria recomendável devolvê-lo ao Sistema Prisional de origem”**.

A DISPF concluiu afirmando, ademais, que o referido preso **ainda possui relevante potencial de desestabilizar o sistema penitenciário local e que subsistem os motivos ensejadores da sua inclusão**, sendo desfavorável, pois, ao seu retorno.

Oportuno memorar que **XXXX** possuía, à época do requerimento original de transferência, **condenações que totalizavam quase 100 anos de pena** (mov. XXXX) em razão da prática de crimes diversos, sendo reincidente na prática de crimes hediondos.

Sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal ocorreu em razão do seu comprometimento com o **XXXX**, do exercício de liderança da referida facção criminosa no sistema penitenciário estadual e, nessa função, de sua participação em planejamento de fuga, projeto que contaria com o apoio de integrantes do grupo criminoso em liberdade, armas de fogo de calibre restrito e considerável soma de dinheiro (Relatório Técnico - mov. XXXX).

A retirada do condenado do Piauí resultou em significativa desopressão da massa prisional, abrandando o papel de disputa da organização criminosa pelo controle subversivo das unidades locais (Relatório Técnico - mov. XXXX).

Agregando informações sobre a trajetória do sentenciado nas unidades de segurança máxima, o Relatório de Inteligência - mov. XXXX) noticiou, a sua vez: (i) a proximidade estabelecida entre XXXX e “XXXX”; (ii) a “cooptação” de uma esposa, com quem o preso contraiu matrimônio, adicionando novo sobrenome com o aparente objetivo de confundir sua identificação; e (iii) a utilização de manobras para o envio de mensagens a membros do XXXX, em especial, por meio de visitante, **tática esta que, conforme mencionado pela DISPF, continua sendo utilizada pelo custodiado**.

Memora-se que, mais recentemente, durante o anterior período de prorrogação da custódia federal, o Ofício nº XXXX/XXXX informou a apreensão de fragmentos de bilhetes picotados que foram escondidos no pátio da Penitenciária XXXX, os quais, remontados e analisados, apresentaram uma escala com níveis de hierarquia

entre membros da facção criminosa XXXX no estado do XXXX.

Conforme indicado, a escala contida no bilhete apresentou, dentre outros membros da organização criminosa já conhecidos no sistema penitenciário do Piauí, a referência de XXXX como ocupante da função de “Conselheiro” na hierarquia local.

Note-se que, a despeito de sua transferência para o SPF há alguns anos, XXXX ainda é considerado como uma das maiores lideranças do XXXX entre seus pares. Esse papel de liderança certamente se potencializará com seu regresso à unidade prisional, tendo em vista o reforço conferido à imagem do criminoso que passa pelo Sistema Penitenciário Federal no ideal da massa carcerária, incrementando sua influência no ambiente prisional.

Insta destacar, outrossim, que o sentenciado procura, desde o ano de XXXX, sua transferência para o sistema prisional do XXXX (mov. XXXX), onde teria confessado a prática de inúmeros homicídios para, segundo os dados de inteligência, conseguir sua remoção para aquela unidade e, posteriormente, ter sua fuga facilitada naquele local (mov. XXXX).

Repisa-se que, embora a permanência do apenado no SPF seja medida excepcional e, ainda que o ofício remetido pela SEJUS/PI indique posição favorável ao retorno do custodiado, a avaliação realizada pelo Sistema Penitenciário Federal foi no sentido de recomendar a permanência do sentenciado no presídio federal.

Observa-se, em verdade, que mesmo após o encaminhamento do apenado ao SPF, o monitoramento realizado pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal apontou não apenas a **manutenção da alta periculosidade do custodiado**, mas ainda a sua tentativa em promover o tráfico de entorpecentes por meio de mensagens codificadas e intermediadas por visitante.

Noutros termos, **mesmo estando submetido às mais severas regras de restrição de sua liberdade, a condição e as atitudes do interno evidenciam seu completo desprezo pelas regras inerentes à execução penal**, a indicar que as medidas de segurança próprias aos estabelecimentos penitenciários piauienses não serão suficientes para refrear sua trajetória delitiva.

Desta feita, **preservadas as condições que autorizaram a transferência do apenado e os requisitos da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009, torna-se imprescindível a renovação de sua permanência de seu recolhimento em unidade federal, apesar da excepcionalidade da medida.**

É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, decidiu pela legalidade da prorrogação do prazo de permanência no SPF quando mantidas as razões da transferência de pessoa presa que, por ser envolvida de forma relevante com perigosa facção criminosa, ocasionaria risco à segurança pública acaso não mantida em estabelecimento penitenciário de segurança máxima. Veja-se (destaques nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE CONDENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FALHAS DE COMUNICAÇÃO CARTORÁRIAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, **não é imprescindível a ocorrência de fato novo**. Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada. 2. Explicitados os motivos pelos quais seria necessária a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, os quais se lastrearam na sua alta periculosidade e na sua condição de liderança, com registro de práticas reiteradas de faltas disciplinares que culminaram com a fuga de quatro presídios, não é possível que seja determinada, unilateralmente, a devolução do condenado ao estado de origem. 3. A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciários responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 21/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISORIAMENTE EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "TERCEIRO COMANDO PURO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza que seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008. 2. **Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.** 3. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 168.851/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 04/12/2019)

Ante o exposto, o Ministério Público requer, na forma do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008, c/c artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, **a prorrogação do período de transferência do sentenciado XXXX** no Sistema Penitenciário Federal.

Local-PI, 4 de abril de 2024.

[Assinado digitalmente]
NOME DO MEMBRO MINISTERIAL
Promotor(a) de Justiça

Texto e revisão

Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Justiça Criminais (CAOCRIM)

Diagramação e Projeto Gráfico

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais